



PARECER JURÍDICO

Processo nº 002/2026 – FMAS

Edital Chamada Pública nº 001/2026 – Credenciamento

Interessado: Secretara Municipal de Assistência Social – Major Vieira/SC

Objeto: Credenciamento de entidades p/ acolhimento institucional de idosos (Lote 01) e PCD (Lote 02) – SUAS.

Valor estimado: R\$ 611.300,40

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação jurídica o Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº 001/2026 – FMAS e os documentos que o instruem: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Solicitação de Abertura.

O procedimento tem por objeto o credenciamento de entidades para a prestação de serviços de acolhimento institucional de idosos (Lote 01 – R\$ 414.124,68, itens de dependência graus I, II e III, 24 meses, 2 vagas por item) e de jovens e adultos com deficiência – PCD (Lote 02 – R\$ 197.176,00, modalidade residência inclusiva), totalizando R\$ 611.300,40, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A unidade gestora é o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Cabimento do Credenciamento

O credenciamento, modalidade de contratação direta prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é cabível quando a inviabilidade de competição decorre da natureza do serviço e da necessidade de múltiplos prestadores simultâneos.

No caso, os seguintes pressupostos estão demonstrados no ETP: (a) demanda eventual, imprevisível e contínua, podendo derivar de encaminhamentos técnicos, do Ministério Público ou de determinações judiciais; (b) ausência de estrutura municipal própria; (c) interesse público em rede ampla de prestadores para cobrir diferentes perfis de usuários e garantir resposta em 24 horas.

Destarte, não há empeco a validade do instituto para tais situações, desde que observadas: abertura universal; condições e remuneração uniformes; publicidade adequada; e critério objetivo de distribuição das demandas – exigência detalhada no item III.4.



2. Planejamento e Orçamento

O ETP atende, em linhas gerais, ao art. 18, § 1º, da NLLC.

Registra, contudo, que a contratação não foi prevista no Plano Anual de Contratações de 2026. Embora não seja vedação absoluta, exige-se que a autoridade competente inclua nos autos justificativa administrativa formal, com registro da motivação e das providências corretivas, por força dos princípios da transparência e da motivação, sendo, pois, o que se recomenda.

A pesquisa de preços foi realizada no PNCP, com seis contratos similares de referência, atendendo ao Prejudgado nº 2207 do TCE/SC e à IN SEGES/ME nº 73/2020.

Os valores estimados situam-se dentro da faixa observada, conferindo lastro adequado – sujeito à revalidação após saneamento das inconsistências de prazo/quantitativos identificadas no item III.

III – VÍCIOS, DIVERGÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Inconsistência de Prazo e Valor no Lote 02

O Edital/TR fixa o Lote 02 com 12 meses de quantidade e R\$ 197.176,00 de valor total.

O ETP e o DFD descrevem o mesmo lote com 24 meses, mantendo o mesmo valor total.

A divergência atinge elemento essencial do objeto, violando os princípios da clareza e da segurança jurídica (art. 5º, caput, e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput, da CF/88), tornando o edital incapaz de propiciar juízo seguro aos interessados.

2. Vigência do Credenciamento (12 meses) vs. Quantitativos do Lote 01 (24 meses)

Os itens 4.12, 6.1 e 6.2 do Edital e a Cláusula Terceira da Minuta fixam vigência de 12 meses; os três itens do Lote 01 são calculados para 24 meses (ex.: item 1: $24 \times R\$ 4.567,55 = R\$ 109.621,32$).

A antinomia inviabiliza a execução plena dos contratos no prazo declarado e compromete a adequação orçamentária por exercício. A menção ao art. 107 da NLLC (prorrogação automática) não supre a exigência de definição clara do prazo original.

Solução recomendada: fixar a vigência do credenciamento e dos contratos, com possibilidade de prorrogação nos termos da legislação, uniformizando todos os instrumentos.

3. Divergência de Dotação Orçamentária

O Edital (item 8.1) e a Cláusula Quarta da Minuta indicam: *17.17 – Fundo Mun. de Assist. Social – 2.029 Manutenção e Ações do Fundo – 3.3.90.00 Aplicações Diretas.*



O DFD e a Solicitação de Abertura indicam: 14.000 – Fundo Mun. Assist. Social – 2.032 – Manutenção SMAS – Recurso Próprio 1.500.7000.0500 / Recurso Estadual 1.661.7000.0661.

A divergência na unidade orçamentária, na ação governamental e nas fontes compromete a validade do empenho, podendo ensejar glosa de despesas e responsabilização do ordenador. Impõe-se validação expressa da Secretaria de Finanças e juntada de certidão de dotação atualizada e reservada antes da publicação definitiva.

4. Ausência de Critério Objetivo de Distribuição das Demandas [Vício Jurídico]

O item 1.2 do TR limita-se a prever distribuição "conforme a necessidade da Secretaria"; o Anexo III admite "outra forma acordada entre os credenciados".

Ambas as redações violam os princípios da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, NLLC) e contrariam a exigência do TCE/SC de distribuição equânime e imparcial mediante critério prévio e auditável.

✘ Redação Atual (Anexo III) – Suprimir/Corrigir

'...o pagamento será dividido de forma igualitária, ou outra forma acordada entre todos os credenciados contratados.'

✓ Redação Sugerida para acréscimo ao Termo de Referência

'A distribuição das demandas entre os credenciados observará, nesta ordem: (i) disponibilidade de vaga compatível com o perfil/grau de dependência do usuário; (ii) ordem cronológica de credenciamento dentre os aptos; (iii) sorteio público em caso de igualdade de condições, com registro em ata. O pagamento será proporcional às vagas efetivamente utilizadas.' – Suprimir do Anexo III a expressão 'ou outra forma acordada'.

5. Omissão do Lote 02 na Qualificação Técnica e Risco de Restrição Indevida

O DFD delimita a qualificação técnica apenas ao serviço de "acolhimento para pessoa idosa", omitindo o Lote 02 (PCD).

Conforme analisado no item IV, as exigências substanciais são válidas; o vício é exclusivamente redacional, podendo desestimular participantes especializados em PCD.

✘ Redação Atual (DFD – Qualificação Técnica)

'...compatíveis com a execução do serviço de acolhimento institucional para pessoa

✓ Redação Sugerida

'...compatíveis com a execução do serviço de acolhimento institucional objeto do respectivo lote, seja para pessoa idosa



idosa.'

(Lote 01), nos termos da Lei nº 10.741/2003, seja para jovens e adultos com deficiência (Lote 02), nos termos da Lei nº 13.146/2015 e da Resolução CNAS nº 109/2009.'

6. Vícios Formais na Minuta Contratual

Identificaram-se as seguintes inconsistências que devem ser corrigidas antes da publicação:

- **Remissão interna incoerente:** Cláusula Décima, item 1.9, remete a "itens 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4" – numeração de outro modelo. Corrigir para "itens 1.1, 1.3 e 1.4" da própria Cláusula Décima.
- **Multa compensatória em aberto:** faixa "[0,5% a 30%]" com colchetes não preenchidos no Edital (item 12.1.2), no TR (item 6.1.2) e na Minuta (Cláusula Décima). Sugestão: "multa compensatória de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 156, II e § 7º, da Lei nº 14.133/2021".
- **Terminologia incompatível com credenciamento:** expressões "empresa vencedora do certame" (Edital item 9.3; Cláusula Nona da Minuta) devem ser substituídas por "entidade credenciada" em todas as ocorrências.
- **Erro tipográfico recorrente:** "REFRENTE" (Item 3 do Lote 01 em todos os documentos) → corrigir para "REFERENTE".
- **Equívoco conceitual SUS/SUAS:** Cláusula 14.5 da Minuta menciona "órgãos do SUS" em contexto de serviços do SUAS. Corrigir para "órgãos do SUAS".
- **Item 3.5 duplicado no Termo de Referência:** dois subitens com o mesmo número 3.5 geram ambiguidade. O segundo deve ser renumerado (3.7 ou 3.8, conforme sequência lógica).

7. Segregação de Funções – Gestor do Contrato

O Edital (item 9.1) e a Cláusula Quinta da Minuta designam como gestora do contrato a própria Secretária Municipal, responsável pela demanda e pelo planejamento.

Embora não vedado em lei, a acumulação enfraquece o controle interno. Recomenda-se a designação, por portaria, de servidor efetivo distinto como gestor formal dos contratos, preservando a Secretária como autoridade superior de supervisão.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria Municipal de Assistência Social indaga se as exigências de qualificação técnica previstas no Edital configuram restrição indevida à participação.

Esta Assessoria responde negativamente quanto ao mérito.



Os arts. 67, II e III, e 70 da Lei nº 14.133/2021 autorizam exigências de qualificação técnica proporcionais ao objeto.

Os serviços de acolhimento institucional de alta complexidade, prestados em regime ininterrupto de 24 horas, envolvendo moradia, alimentação, higiene, cuidados pessoais e equipe multiprofissional para públicos em situação de extrema vulnerabilidade, justificam plenamente: (a) comprovação de experiência anterior em serviços correlatos; (b) inscrição no CMAS e cadastro no CNEAS, exigidos pela própria LOAS (art. 9º, Lei nº 8.742/1993) e pela Resolução CNAS nº 109/2009 como requisitos de ordem pública para integração ao SUAS; (c) licença sanitária e alvará de funcionamento, impostos pela legislação sanitária federal e estadual; e (d) equipe técnica qualificada, indispensável à segurança e à dignidade dos usuários.

A restrição identificada neste parecer (item III.5) é estritamente formal: a omissão do Lote 02 na seção de qualificação técnica do DFD, corrigível por ajuste redacional sem supressão de qualquer exigência substancial. As demais exigências são válidas, proporcionais e pertinentes, não configurando ofensa ao art. 70 da NLLC.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 169 da Lei nº 14.133/2021, entende que o procedimento de credenciamento é juridicamente cabível para o objeto descrito nos autos, verificados os pressupostos de inviabilidade de competição (v. item II.1).

O uso do instituto encontra amparo no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, cumpridas as providências e recomendações supra elencadas, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento e à publicação definitiva do Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº /2026 – FMAS.

Os vícios são sanáveis; o objeto e o instrumento jurídico eleito são compatíveis com o ordenamento vigente.

É o parecer, que, smj, submete-se a apreciação da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira/SC, 8 de junho de 2026.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA – OAB/SC nº 9.383
Assessoria Jurídica - Município de Major Vieira/SC